

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 304/78

Interessado: COLÉGIO E ESCOLA NORMAL "SÃO JOSÉ"/ DE RIBEIRÃO PRETO.

Assunto: Convalidação de atos escolares praticados por Enide de Almeida Silva.

Relator: Conselheiro Pe. Lionel Corbeil

Parecer CEE nº 1352/79 - CESG - Aprovado em 07/11/79

I - RELATÓRIO

1. - HISTÓRICO:

1.1 - O Diretor do Colégio e Escola Normal "São José", de Ribeirão Preto, solicita convalidação dos atos escolares praticados por Enide de Almeida Silva na 4ª. série do curso de Formação de Professores em nível de 2º grau desse Estabelecimento de Ensino.

1.2 - A interessada fez os seguintes estudos:

1948 - terminou o curso de Corte e Costura na Escola Industrial de Rio Claro;

1951 - concluiu o curso de mestria em Corte e Costura na Escola Industrial "Paulino Botelho" de São Carlos;

1973 - concluiu o Curso de 3º grau de Artes Industriais no Centro de Educação da UNAERP, de Ribeirão Preto;

1975 - cursou e concluiu a 4ª, série do Curso de Formação de Professores em nível de 2º grau no Colégio e Escola Normal "São José" de Ribeirão Preto, após ter prestado exames de adaptação conforme legislação vigente em 20 de janeiro de 1975; (fls.4)

1976 - foi aprovada em Exames Supletivos de 2º grau, prestados, na E.E. "Mal.Humberto Alencar Castelo Branco, de Uberaba, MG, entre 19 a 27 de junho de 1976.

1.3 - Além dos cursos mencionados no item anterior, Enide de Almeida Silva frequentou com aproveitamento cursos de na União da Associação de Ensino de Ribeirão Preto, obtendo os seguintes certificados :

Certificado de Especialização em Educação-Didática Especial de Artes Industriais, no período compreendido entre 16 de agosto e 21 de dezembro de 1974, com a duração de 360 horas - nota obtida 10,0 (dez inteiros). (fls.32);

Certificado de Aperfeiçoamento na área de Educação - Metodologia das Artes industriais".

Carga Horária realizada: 451 horas, entre 15 de março e 16 de dezembro de 1975 (fls.33).

Certificado de Aperfeiçoamento na área de Educação - Didática e o Ensino Renovado".

Carga horária: 451 horas, entre 15 de março e 16 de dezembro de 1975 (fls.34).

1.4 - No decorrer de sua carreira de Magistério a interessada lecionou em muitas escolas oficiais e particulares as seguintes matérias: Corte e Costura, Desenho Técnico, Economia Doméstica, Artes Industriais e outras, conseguindo o registro de professor nas três primeiras.

1.5 - Considerando que a requerente realizou muitas atividades para poder cumprir a carga horária completa da 4ª. série do Curso de Formação de Professores bem como o estágio obrigatório, o Processo foi baixado em diligência, solicitando a Ficha Individual da aluna com notas e frequência, comprovação do estágio realizado e os cargos públicos exercidos, incluindo o horário de trabalho.

1.6 - A pedido da Câmara de 2º grau foi realizada uma segunda diligência quanto ao cumprimento do horário da professora Enide de Almeida Silva, e a distribuição semanal das aulas nas Escolas Estaduais de 1º e 2º graus "Chanceler Raul Fernandes" em Rio Claro, e "Desembargador Manuel Jorge Rodrigues", em Ipeuna, escolas estas que distam entre si mais de vinte quilômetros.

1.7 - As duas diligências em duas instâncias seguidas foram objeto de uma longa pesquisa, que atrasou o andamento deste Processo, mas foram suficientemente atendidas para permitir o nosso pronunciamento a respeito do caso em tela.

2. - APRECIÇÃO:

2.1 - Cabe a este Conselho pronunciar-se a respeito dos estudos feitos pela interessada em nível de 1º e 2º graus. Constatamos que fez regularmente estudos equivalentes à conclusão de 1º grau, quando concluiu em 1951 o curso de Mestría em Corte e Costura, de acordo com vários pareceres deste Conselho e de maneira particular o Parecer CEE nº 2863/73 de autoria do nobre ex-Conselheiro Arnaldo Laurindo que escreveu na sua apreciação:

"Os cursos de mestría industrial, instituídos pelo Decreto-Lei nº 4073, de 30.01.42 (antiga Lei Orgânica de

Ensino Industrial), eram considerados, bem como os Básicos Industriais, como de 1º ciclo, hoje correspondentes ao ensino de 1º grau".

2.2 - Não tendo concluído o 2º grau, sua matrícula foi irregular tanto em 1973 num curso de 3º grau, quanto em 1975 na 4ª. série do curso de Formação de Professores. Por outro lado, podemos considerar que sanou este problema em 1976, de acordo com a jurisprudência deste Conselho, obtendo o certificado de conclusão de 2º grau via exames supletivos. Todavia, temos que examinar se esta 4ª. série foi realizada de conformidade com as exigências legais daquele tempo.

2.3 - Segundo os termos da Deliberação CEE nº 20/74 e 23/74, a 4ª. série do curso de Formação de Professores para as quatro primeiras séries de 1º grau era, naquele ocasião, estruturada em conformidade com os termos da Resolução CEE nº 36/68, que permitia a matrícula nessa série aos portadores de certificado de conclusão do 2º grau, mediante prévia aprovação em exames das disciplinas pedagógicas da terceira série (artigo 21).

2.3.1 - Ora, a requerente fez esta 4ª. série nas seguintes circunstâncias:

- a) prestou exames de adaptação, conforme a legislação vigente, no início do ano, em 20 de fevereiro de 1975 (item fls.4).
- b) estudou as seguintes disciplinas com anotação das respectivas notas e faltas (anexo fls.8):

DISCIPLINA	MÉDIA ARIT. DOS BIMESTRES	TOTAL DAS FALTAS
Língua Portuguesa e Lit. Inf.	85	109
História da Educação	88	61
Teoria e Prática do Ens. de 1º Grau	79	28
Psicologia aplicada à Educação	81	66
Biologia Educ. e Saúde Pública	100	54
Teoria Geral da Educação	96	56
Educ. Art. e Desenho Pedagógico	90	53
Educ. Física e Recr. Infantil	90	61
Org. Social e Pol. do Brasil	84	51
Média Geral	89	
Total de faltas		459

c) O estágio foi realizado :

- 1 - no Centro Educacional SESI 259, Vila Tibério, Ri-

beirão Preto, no período de março a novembro de 1975, às 4^{as}. e 5^{as}. feiras, turno matutino, segundo documentos anexados a fls.22, 24 e 27, e assinados em outubro de 1978 pela Coordenadora do SESI e pelo Supervisor Pedagógico.

2 - e não no Centro Educacional SESI nº. 293, onde o nome da interessada não consta da lista dos estagiários (anexo fls. 16 e 27).

2.4 - Verificamos que o currículo da 4^a. série seguido pela requerente atendeu a Resolução CEE nº 36/68 quanto aos artigos 15 e 16 que tratam das disciplinas específicas e obrigatórias bem como das optativas, a não ser a disciplina Sociologia Aplicada à Educação programada para uma série, que, provavelmente, foi lecionada na 3^a. série e, portanto, deveria necessariamente constar dos exames prévios realizados antes do início do ano. A interessada, nascida em 13 de setembro de 19 31, estava isenta da disciplina Educação Física por ter na ocasião mais de 30 anos de idade (Decreto nº 69.450/71, artigo 6º).

2.5 - Parece que a aluna teve uma assiduidade inferior a 50% da carga horária atribuída às disciplinas da 4^a. série, com a falta de 459 horas. Por outro lado, os estudos por ela feitos anteriormente e o exercício do Magistério durante muitos anos favoreceram-lhe a maturidade, a compreensão e até a obtenção de resultados superiores a 80% da escala de notas, podendo assim ser considerada aprovada, de acordo com o artigo 14,§ 2º, letra b, da Lei 5692/71 e a Deliberação CEE nº 16/73 em vigor naquela época.

2.6 - Quanto aos cargos públicos exercidos por ela ao mesmo tempo que cursava a 4^a. série de Formação de Professores, a DRE-R.P. informa, juntando ofício de dez Delegacias de Ensino, que se consultou por memorando todas as escolas jurisdicionadas à DRE-RP, tendo-se recebido informações negativas de todas as Delegacias de Ensino" (anexo fls.29 a 39).

2.7 - Com referência à segunda diligência pela Câmara de 2º grau, quanto ao cumprimento de horário da professora e à distribuição semanal das aulas em duas Escolas Estaduais situadas em cidades distantes entre si mais de vinte quilômetros, a Secretaria de Estado da Educação informa que houve irregularidade no horário da professora mas que as faltas, tanto numa quanto na outra escola, foram mínimas e justificadas (folhas no fim do Processo).

2.8 - Por considerar que as diligências referidas nos dois itens anteriores foram respondidas pela Secretaria de Estado da Educação e em nada desabonam a interessada; por considerar que a interessada sanou a irregularidade obtendo o certificado de conclusão do 2º grau, via supletivo, de acordo com a jurisprudência deste Conselho e que cumpriu as exigências legais daquele tempo em relação aos estudos feitos da 4ª. série de Formação de Professores para as quatro séries de 1º grau, votaremos favoravelmente à convalidação dos atos escolares praticados por ela nesta série.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos, favoravelmente, em caráter excepcional, à convalidação dos atos escolares praticados em 1975 por Enide de Almeida Silva, na 4ª. série do Curso de Formação de Professores em nível de 2º grau do Colégio e Escola Normal "São José", de Ribeirão Preto.

A Secretaria de Estado da Educação tomará providências junto à Escola para que não se repita a irregularidade mencionada neste Parecer.

São Paulo, 13 de dezembro de 1978

a) Conselheiro Lionel Corbeil

R E L A T O R

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Renato Alberto Teodoro Di Dio.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1979

a) Conselheiro José Augusto Dias

P R E S I D E N T E

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 07 de novembro de 1979

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente